

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 2546/1999 da Comissão, de 2 de Dezembro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 2547/1999 da Comissão, de 2 de Dezembro de 1999, que fixa, para o mês de Novembro de 1999, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar	3
* Regulamento (CE) n.º 2548/1999 da Comissão, de 2 de Dezembro de 1999, que altera pela décima nona vez o Regulamento (CEE) n.º 3800/81 que estabelece a classificação das castas de videira	5
* Regulamento (CE) n.º 2549/1999 da Comissão, de 2 de Dezembro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1367/95 que fixa as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3295/94 do Conselho, que estabelece medidas destinadas a proibir a introdução em livre prática, a exportação, a reexportação e a sujeição a um regime suspensivo de mercadorias objecto de contrafacção e de mercadorias-pirata	16
* Regulamento (CE) n.º 2550/1999 da Comissão, de 2 de Dezembro de 1999, que prevê a concessão da indemnização compensatória às organizações de produtores, em relação ao atum entregue à indústria de transformação durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1999	23
* Regulamento (CE) n.º 2551/1999 da Comissão, de 2 de Dezembro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 963/98 que fixa normas de comercialização aplicáveis às couves-flores e às alcachofras	26
Regulamento (CE) n.º 2552/1999 da Comissão, de 2 de Dezembro de 1999, relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/1999	27
Regulamento (CE) n.º 2553/1999 da Comissão, de 2 de Dezembro de 1999, relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1758/1999	28

Regulamento (CE) n.º 2554/1999 da Comissão, de 2 de Dezembro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1707/1999	29
Regulamento (CE) n.º 2555/1999 da Comissão, de 2 de Dezembro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/1999	30
Regulamento (CE) n.º 2556/1999 da Comissão, de 2 de Dezembro de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolos de trigo ou de centeio	31

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

1999/785/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 25 de Novembro de 1999, que autoriza a República da Finlândia a aplicar ou a continuar a aplicar reduções ou isenções de impostos especiais sobre o consumo de determinados óleos minerais utilizados para fins específicos, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE** 33

1999/786/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 29 de Novembro de 1999, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento (BEI) em caso de perdas resultantes de empréstimos para projectos de reconstrução das regiões da Turquia atingidas pelo terramoto** 35

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2546/1999 DA COMISSÃO
de 2 de Dezembro de 1999
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Dezembro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	87,2
	204	77,9
	999	82,6
0707 00 05	052	94,9
	204	83,7
	999	89,3
0709 90 70	052	109,8
	204	141,9
	999	125,8
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	388	39,6
	508	33,1
	999	36,4
0805 20 10	052	34,0
	204	59,3
	999	46,6
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	70,5
	999	70,5
	0805 30 10	052
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	528	77,3
	600	63,8
	999	64,9
	052	65,1
	400	84,3
	404	72,0
0808 20 50	999	73,8
	052	148,2
	064	64,0
	400	78,0
	999	96,7

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2547/1999 DA COMISSÃO
de 2 de Dezembro de 1999
que fixa, para o mês de Novembro de 1999, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso
dos custos de armazenagem no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1713/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1642/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem; esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior; no entanto, para os montantes de reembolso aplicáveis a partir de 1

de Janeiro de 1999, na sequência da introdução do regime agrimonetário do euro a partir dessa mesma data, a fixação das taxas de conversão se deve limitar às taxas de câmbio específicas entre o euro e as moedas nacionais dos Estados-Membros que não adoptaram a moeda única;

- (2) A aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Novembro de 1999, da taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas moedas nacionais, conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A taxa de câmbio específica a utilizar para a conversão, em moeda nacional, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 é fixada, para o mês de Novembro de 1999, no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Dezembro de 1999.

É aplicável com efeitos desde 1 de Novembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 94.

⁽⁴⁾ JO L 195 de 28.7.1999, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Dezembro de 1999, que fixa, para o mês de Novembro de 1999, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

Taxa de câmbio específica		
1 EUR =	7,43643	coroas dinamarquesas
	328,729	dracmas gregas
	8,63275	coroas suecas
	0,634023	libra esterlina

REGULAMENTO (CE) N.º 2548/1999 DA COMISSÃO
de 2 de Dezembro de 1999
que altera pela décima nona vez o Regulamento (CEE) n.º 3800/81 que estabelece a classificação das
castas de videira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A classificação das castas de videira que podem ser cultivadas na Comunidade foi estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3800/81 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1231/98 ⁽⁴⁾, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2389/89 do Conselho, de 24 de Julho de 1989, respeitante às regras gerais relativas à classificação das castas de videira ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2088/97 ⁽⁶⁾;
- (2) É conveniente completar a classificação das castas de uvas para vinho e de uvas de mesa pela adição, às castas autorizadas e recomendadas para determinadas unidades administrativas da Alemanha, de França, da Grécia, de Itália e de Espanha, de determinadas castas que estão inscritas há pelo menos cinco anos na classificação relativa a uma unidade administrativa imediatamente contígua e satisfazem, pois, a condição estabelecida no n.º 1, primeiro travessão da alínea a), do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2389/89;
- (3) A aptidão cultural de determinadas castas de uvas para vinho foi reconhecida como satisfatória após exame nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 2314/72 da Comissão, de 30 de Outubro de 1972, relativo a certas disposições em matéria de exame de aptidão de cultivo de variedades de videira ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2462/93 ⁽⁸⁾, relativamente a determinadas unidades administrativas alemãs, gregas e italianas; é conveniente, no que diz respeito a essas mesmas unidades administrativas, classificar as castas de uvas para vinho na classe

das castas de videiras provisoriamente autorizadas nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2389/89;

- (4) A experiência adquirida demonstra que os vinhos resultantes de determinadas castas de uvas para vinho que constam desde há cinco anos da classe de castas autorizadas para determinadas unidades administrativas alemãs, italianas e francesas podem ser considerados como normalmente de boa qualidade; é, por conseguinte, conveniente classificar essas castas entre as castas recomendadas para as mesmas unidades administrativas, em conformidade com o disposto no n.º 2, alínea a), do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2389/89;
- (5) A aptidão cultural de determinadas castas de uvas para vinho que constam, desde há, pelo menos, cinco anos, da classe das castas provisoriamente autorizadas para unidades administrativas da Alemanha, de Itália e de Espanha foi reconhecida como satisfatória; por conseguinte, é conveniente classificar essas castas definitivamente nas castas de vinha autorizadas e recomendadas para as mesmas unidades administrativas, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2389/89;
- (6) Há que proceder a rectificações;
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 3800/81 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Setembro de 1999.

⁽¹⁾ JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 199 de 30.7.1999, p. 8.

⁽³⁾ JO L 381 de 31.12.1981, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 168 de 13.6.1998, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 232 de 9.8.1989, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 292 de 25.10.1997, p. 3.

⁽⁷⁾ JO L 248 de 1.11.1972, p. 53.

⁽⁸⁾ JO L 226 de 7.9.1993, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 3800/81 é alterado do seguinte modo:

I. No título I, subtítulo I, o ponto «II. ALEMANHA» é alterado do seguinte modo (sendo as castas inseridas no local indicado pela ordem alfabética):

1. Regierungsbezirk Köln:

- na classe de castas autorizadas, é suprimido o asterisco nas castas Bacchus B, Domina N, Dornfelder N, Dunkelfelder N, Reichensteiner B e Würzer B.

2. Regierungsbezirk Trier:

- na classe de castas autorizadas, é suprimido o asterisco nas castas Phönix B e Reichensteiner B.

3. Regierungsbezirk Koblenz:

- na classe de castas autorizadas, é suprimido o asterisco nas castas Chardonnay B, Dornfelder N, Dunkelfelder N, Phönix B e Schönburger B.

4. Regierungsbezirk Rheinhessen-Pfalz:

- na classe de castas autorizadas, é suprimido o asterisco nas castas Dornfelder N, Domina N, Dunkelfelder N e Phönix B.

5. Saarland:

- na classe de castas autorizadas, é suprimido o asterisco na casta Phönix B.

6. Regierungsbezirk Darmstadt:

- à classe de castas de vinha autorizadas, é aditada a casta Johanniter B (*) e o asterisco é suprimido nas castas Dunkelfelder N e Reichensteiner B.

7. Regierungsbezirk Karlsruhe:

- na classe de castas recomendadas, é suprimida a nota 11 após a menção da casta Weißer Burgunder B e é aditada a nota 11 após a menção da casta Blauer Frühburgunder N,
- na classe de castas recomendadas, é suprimida a nota 12 após a menção das castas Müllerrebe N e Saint-Laurent N,
- à classe de castas recomendadas é aditada a casta Chardonnay B,
- na classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Johanniter B (*) e Merzling B e é suprimida a casta Chardonnay B (*).

8. Regierungsbezirk Freiburg:

- na classe de castas recomendadas, é aditada a nota 14 após a menção da casta Gelber Muskateller B,
- à classe de castas recomendadas, são aditadas as castas Müllerrebe N e Saint-Laurent N,
- à classe de castas recomendadas, é aditada a casta Chardonnay B,
- na classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Johanniter B (*) e Merzling B (*) e é suprimida a casta Chardonnay B (*).

9. Regierungsbezirk Stuttgart:

- à classe de classe recomendadas, são aditadas as castas Chardonnay B, Blauer Limberger N ⁽¹⁶⁾, Müllerrebe N e Saint-Laurent N,
- na classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Johanniter B (*) e Merzling B (*) e é suprimida a casta Chardonnay B (*).

10. Regierungsbezirk Tübingen:

- na classe de castas recomendadas, é suprimida a nota 18 após a menção da casta Müllerrebe N e são aditadas as castas Chardonnay B e Saint-Laurent,
- à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Johanniter B (*) e Merzling B (*).

11. Regierungsbezirk Unterfranken:

- à classe de castas autorizadas, é aditado o asterisco (*) às variedades Kanzler B, Morio Muskat B e Muskat Ottonel B,
- à classe de castas recomendadas, é aditada a casta Regent N.

19. Sachsen-Anhalt:

- à classe de castas recomendadas, são aditadas as castas André N, Bacchus B, Weißer Burgunder B, Dornfelder N, Gewürztraminer Rs, Weißer Gutedel B, Roter Gutedel R, Kerner B, Blauer Limberger N, Morio-Muskat B, Müller-Thurgau B, Blauer Portugieser N, Weißer Riesling B, Ruländer G, Grüner Silvaner B, Blauer Spätburgunder N, Roter Traminer Rs e Blauer Zweigelt N,
- na classe de castas autorizadas, são suprimidas as castas Bacchus B (*), Weißer Burgunder B (*), Dornfelder N (*), Gewürztraminer Rs (*), Weißer Gutedel B (*), Roter Gutedel R (*), Kerner B (*), Blauer Limberger N (*), Mopr B (*), Morio-Muskat B (*), Müller-Thurgau B (*), Blauer Portugieser N (*), Weißer Riesling B (*), Ruländer G (*), Grüner Silvaner B, Blauer Spätburgunder N (*), Roter Traminer Rs (*) e Blauer Zweigelt N (*),
- à classe de castas autorizadas, é aditada a casta Kernling G,
- na classe de castas autorizadas, é suprimido o asterisco nas castas Domina N, Dunkelfelder N, Faberrebe B, Hölder B, Irsay Oliver B, Müllerrebe N, Perle von Zala B e Scheurebe B.

20. Thüringen:

- na classe de castas autorizadas, é suprimido o asterisco nas castas Bacchus B, Weißer Burgunder B, Dornfelder N, Faberrebe B, Gewürztraminer Rs, Weisser Gutedel B, Roter Gutedel R, Kerner B, Blauer Limberger N, Morio-Muskat B, Müller-Thurgau B, Blauer Portugieser N, Weißer Riesling B, Ruländer G, Scheurebe B, Grüner Silvaner B, Blauer Spätburgunder N e Blauer Zweigelt N,
- à classe de castas autorizadas, é aditada a casta Ortega B.

II. No título I, subtítulo I, o ponto «III. GRÉCIA», é alterado do seguinte modo (sendo as castas inseridas no local indicado pela ordem alfabética):

2. Νομός Ροδόπης (Rodopis):

- à classe de castas recomendadas, são aditadas as castas Cabernet Sauvignon N, Merlot N, Sauvignon blanc B e Syrah N,
- na classe de castas autorizadas, são suprimidas as castas Cabernet Sauvignon N (*), Merlot N (*), Sauvignon blanc B e Syrah N (*).

4. Νομός Δράμας (Dramas):

- à classe de castas recomendadas, são aditadas as castas Μοσχάτο Αλεξανδρείας (Moschato Alexandrias) B e Grenache rouge N,
- à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Aglianico N (*), Grecanico B (*), Greco di Tufo B (*), Nebbiolo N (*), Pinot blanc B (*), Pinot noir N (*), Sangiovese N (*), Viognier B (*) e Αγιοργεΐτικο (Agiorgitiko) N (*),
- na classe de castas autorizadas, são suprimidas as castas Μοσχάτο Αλεξανδρείας (Moschato Alexandrias) B e Grenache rouge N.

5. Νομός Καβάλας (Kavalas):

- à classe de castas recomendadas, são aditadas as castas Cabernet franc N, Ασύρτικο (Assyrtico) B e Μοσχάτο Αλεξανδρείας (Moschato Alexandrias) B,
- na classe de castas autorizadas, são suprimidas as castas Cabernet franc N e Ασύρτικο (Assyrtico) B.

6. Νομός Σερρών (Serron):

- à classe de castas autorizadas, é aditada a casta Μοσχάτο Αλεξανδρείας (Moschato Alexandrias) B (*).

7. Νομός Χαλκιδικής (Chalkidikis):

- à classe de castas recomendadas, é aditada a casta Cinsaut N,
- à classe de castas autorizadas, é aditada a casta Viognier B (*),
- na classe de castas autorizadas, é suprimida a casta Cinsaut N.

9. Νομός Κιλκίς (Kilkis):

- à classe de castas recomendadas, são aditadas as castas Chardonnay B, Merlot N, Sauvignon B e Syrah N,
- à classe de castas autorizadas, é aditada a casta Cabernet Sauvignon N (*),
- na classe de castas autorizadas, são suprimidas as castas Merlot N (*) e Sauvignon B.

13. Νομός Κοζάνης (Kozanis):
- à classe de castas recomendadas, são aditadas as castas Cinsaut N, Syrah N, Μπατικί (Batiki) B e Σταυρωτό (Stavroto) N,
 - à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Σαββατιανό (Savatiano) B e Μοσχάτο Αμβούργου (Moschato Amvourgou) N,
 - na classe de castas autorizadas, são suprimidas as castas Cinsaut N, Μπατικί (Batiki) B e Σταυρωτό (Stavroto) N.
14. Νομός Φλωρίνης (Florinis):
- à classe de castas recomendadas, são aditadas as castas Riesling B e Μοσχοφίλερο (Moschofilero) N,
 - à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Barbera N (*), Cabernet franc N (*), Montepulciano N (*), Negro Amaro N (*), Pinot noir N (*), Syrah N (*), Tannat N (*), Αγιοργεϊτικο (Agiorgitiko) N (*), Αθήρι (Athiri) B (*) e Μαυροδάφνη (Mavrodafni) N (*),
 - na classe de castas autorizadas, são suprimidas as castas Riesling B e Μοσχοφίλερο (Moschofilero) N.
16. Νομός Γρεβενών (Grevenon):
- à classe de castas recomendadas, é aditada a casta Syrah N.
20. Νομός Πρεβέζης (Prevezis):
- à classe de castas recomendadas, é aditada a casta Ντεμπίνα (Debina) B.
22. Νομός Λευκάδος (Lefkados):
- à classe de castas recomendadas, são aditadas as castas Λιάτικο (Liatiko) N, Πατρινό (Patrino) N e Χλώρες (Chlores) B,
 - na classe de castas autorizadas, são suprimidas as castas Λιάτικο (Liatiko) N, Πατρινό (Patrino) N e Χλώρες (Chlores) B.
23. Νομός Μαγνησίας (Magnissias):
- à classe de castas recomendadas, é aditada a casta Grenache rouge N.
24. Νομός Λαρίσης (Larissis):
- à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Grand noir N (*), Pinot noir N (*), Βερτζαμί (Vertzami) N (*) e Αγιοργεϊτικο (Agiorgitiko) N (*).
28. Νομός Φθιώτιδος (Fthiotidos):
- à classe de castas recomendadas, são aditadas as castas Cabernet franc N, Ugni blanc B e Μαυρούδι (Mavroudi) N,
 - à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Aglianico N (*), Garganega B (*), Grechetto B (*), Greganico B (*), Malvasia del Lazio B (*), Malvasia Nera N (*), Moscato Giallo B (*), Negro Amaro N (*), Pinot noir B (*), Ρεφόσκο (Refosco) N (*), Scioppettino N (*) e Αηδάνι άσπρο (Aidani Aspro) B,
 - na classe de castas autorizadas, são suprimidas as castas Cabernet franc N e Μαυρούδι (Mavroudi) N (*).
29. Νομός Αιτωλοακαρνανίας (Etolokamanias):
- à classe de castas recomendadas, são aditadas as castas Cabernet Sauvignon N, Sauvignon B, Merlot N, Βολίτσα Μαύρη (Volitsa mavri) N, Γουστολίδι (Goustolidi) B, Ρεφόσκο (Refosco) N e Ρομπόλα (Robola) B,
 - à classe de castas autorizadas, é aditada a casta Αγιοργεϊτικο (Agiorgitiko) N (*),
 - na classe de castas autorizadas, é suprimida a casta Γουστολίδι (Goustolidi) B.
31. Νομός Βοιωτίας (Viotias):
- à classe de castas recomendadas, é aditada a casta Αγιοργεϊτικο (Agiorgitiko) N,
 - à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Aglianico N (*), Grecanico B (*), Greco di Tufo B (*), e Grenache blanc B (*).
32. Νομός Ευβοίας (Evias):
- à classe de castas recomendadas, são aditadas as castas Grenache blanc B, Αγιοργεϊτικο (Agiorgitiko) N, Αηδάνι άσπρο (Aidani aspro) B, Βραδυανό (Vradiano) N, Λιάτικο (Liatiko) N e Μοσχοφίλερο (Moschofilero) Rs,
 - na classe de castas autorizadas, são suprimidas as castas Grenache blanc B, Αηδάνι άσπρο (Aidani aspro) B, Βραδυανό (Vradiano) N e Λιάτικο (Liatiko) N.

33. Νομός Αττικής (Attikis):
- à classe de castas recomendadas, são aditadas as castas Riesling B, Αγιοργεϊτικο (Agiorgitico) N e Αθήρι (Athiri) B,
 - à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Viognier B (*), Αηδάνι άσπρο (Aidani Aspro) B, Αηδάνι μαύρο (Aidani Mavro) N (*), Λημνιό (Limnio) N (*) e Μαυροδάφνη (Mavrodafni) N (*),
 - na classe de castas autorizadas, são suprimidas as castas Riesling B, Αγιοργεϊτικο (Agiorgitico) N e Αθήρι (Athiri) B.
35. Νομός Κορινθίας (Korinthias):
- à classe de castas recomendadas, são aditadas as castas Merlot N e Σαββατιανό (Savatiano) B,
 - à classe de castas autorizadas, é aditada a casta Pinot noir N (*),
 - na classe de castas autorizadas, é suprimida a casta Σαββατιανό (Savatiano) B.
37. Νομός Ηλείας (Ilias):
- à classe de castas recomendadas, são aditadas as castas Chardonnay B, Syrah N, Ασύρτικο (Assyrtico) B, Αυγουσιτιάτης (Avgoustiatis) N, e Μαλαγουζιά (Malagousia) B,
 - à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Mourvedre N (*), Sauvignon blanc B, Viognier B (*), Αγιοργεϊτικο (Agiorgitico) N (*) e Ρομπόλα (Robola) B.
38. Νομός Μεσσηνίας (Messinias):
- à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Αγιοργεϊτικο (Agiorgitico) N (*) e Ρομπόλα (Robola) B.
39. Νομός Λακωνίας (Lakonias):
- à classe de castas recomendadas, são aditadas as castas Αγιοργεϊτικο (Agiorgitico) N, Αηδάνι άσπρο (Aidani aspro) B, Θράψα (Thrapsa) N, Κυδωνίτσα (Kydonitsa) B, Μανδηλαριά (Mandilaria) N, Πετρουλιανός (Petrouli-anos) B, Ποταμίσι (Potamissi) B e Φιλέρι (Fileri) Rs,
 - na classe das castas autorizadas, são suprimidas as castas Θράψα (Thrapsa) N, Κυδωνίτσα (Kydonitsa) B e Φιλέρι (Fileri) Rs.
41. Νομός Αργολίδος (Argolidos):
- à classe de castas recomendadas, são aditadas as castas Cabernet franc N, Cabernet Sauvignon N, Chardonnay B, Sauvignon blanc B, Ασύρτικο (Assyrtico) B, Ροκανιάρης (Rokaniaris) B e Σκλάβα (Sklava) B,
 - à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Merlot N, Syrah N e Viognier B (*).
42. Νομός Κεφαλληνίας (Kefallinias):
- à classe de castas recomendadas, são aditadas as castas Παπαδικό (Papadiko) N e Σκιαδόπουλο (Skiadoroulo) B,
 - à classe de castas autorizadas, é aditada a casta Αγιοργεϊτικο (Agiorgitico) N (*),
 - na classe das castas autorizadas, são suprimidas as castas Παπαδικό (Papadiko) N e Σκιαδόπουλο (Skiadoroulo) B.
43. Νομός Υακύνθου (Zakynthou):
- à classe de castas recomendadas, são aditadas as castas Αυγουσιτιάτης (Avgoustiatis) N e Ρομπόλα (Robola) B,
 - à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Cabernet Sauvignon N, Αρετή (Areti) B, Βιολεντό (Violento) Rs, Λαγόρθη (Lagorthis) B, Μαυροδάφνη (Mavrodafni) N, Ρομπόλα κόκκινη (Robola Kokkini) N, Σαββατιανό (Savatiano) B, Σκυλόκλιμα (Skyloklima) B e Τουρκοπούλα (Tourkopoula) Rs,
 - na classe de castas autorizadas, é suprimida a casta Ρομπόλα (Robola) B.
44. Νομός Κυκλάδων (Kykladon):
- à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Αθήρι μαύρο (Athiri mavro) N, Βάφτρα (Vaftra) N e Ποταμίσι (Potamissi) B,
 - à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Ασπρούδα Σαντορίνης (Asprouda Santorinis) B, Βάφτρα άσπρη (Vaftra aspri) B, Βοϊδομάτης (Voidomatis) N, Βοϊδομάτης άσπρος (Voidomatis aspros) B, Γαϊδουριά (Gaidouria) B, Κατσανό (Katsano) B, Μανδηλαριά άσπρη (Mandilaria aspri) B, Μαυροτραγανό (Mavrotragano) N, Μοσχάτο άσπρο (Moschato aspro) B, Μοσχάτο μαύρο (Moschato mavro) N, Πλατάνι (Platani) B, Σταυροχιώτης (Stavrochiotis) B e Φλασκασύρτικο (Flaskassyrtiko) B,
 - na classe de castas autorizadas, são suprimidas as castas Αθήρι μαύρο (Athiri mavro) N, Βάφτρα (Vaftra) N e Ποταμίσι (Potamissi) B.

45. Νομός Λέσβου (Lesvou):
- à classe de castas recomendadas, são aditadas as castas Αθήρι (Athiti) B, Ασύρτικο (Asyrtiko) B, Μανδηλαριά (Mandilaria) N e Ξυνόμαυρο (Xynomavro) N.
48. Νομός Δωδεκανήσου (Dodekanissou):
- à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Chardonnay B (*), Merlot N (*) e Sauvignon B (*).
49. Νομός Λασηθίου (Lassithiou):
- à classe de castas recomendadas, são aditadas as castas Cabernet Sauvignon N, Chardonnay B, Grenache rouge N, Syrah N, Ασύρτικο (Assyrtiko) B e Μοσχάτο άσπρο (Moschato aspro) B,
 - à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Cabernet franc N (*), Merlot N (*), Montepulciano N (*), Nebbiolo N (*), Pinot blanc B (*), Pinot noir N (*), Sangiovese N (*), Semillon B (*), Tempranillo N (*), Viognier B (*), Αγιοργίτικο (Agiorgitiko) N (*) e Ξυνόμαυρο (Xynomavro) N (*).
50. Νομός Ηρακλείου (Irakliou):
- à classe de castas autorizadas, é aditada a casta Κοτσιφολιάτικο (Kotsifoliatiko) N,
 - na classe de castas autorizadas, são suprimidas as castas Malvasia bianca Lunga B (*) e Malvasia Istriana B (*).

III. No título I, subtítulo I, o ponto «IV. FRANÇA» é alterado do seguinte modo (sendo as castas inseridas no local indicado pela ordem alfabética):

06. Département des Alpes Maritimes:
- à classe de castas recomendadas, é aditada a casta Viognier B,
 - na classe de castas autorizadas, é suprimida a casta Viognier B (*).
11. Département de l'Aude:
- à classe de castas recomendadas, é aditada a casta Ekigaina N,
 - na classe de castas autorizadas, é suprimida a casta Ekigaina N (*).
31. Département de Haute Garonne:
- à classe de castas recomendadas, é aditada a casta Ekigaina N,
 - na classe de castas autorizadas, é suprimida a casta Ekigaina N (*).
32. Département du Gers:
- à classe de castas recomendadas, é aditada a casta Ekigaina N,
 - na classe de castas autorizadas, é suprimida a casta Ekigaina N (*).
40. Département des Landes:
- à classe de castas recomendadas, é aditada a casta Ekigaina N,
 - na classe de castas autorizadas, é suprimida a casta Ekigaina N (*).
49. Département du Maine et Loire:
- à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Arinarnoa N (*) e Merlot N (*).
64. Département des Pyrénées Atlantiques:
- à classe de castas recomendadas, é aditada a casta Ekigaina N,
 - na classe de castas autorizadas, é suprimida a casta Ekigaina N (*).
65. Département des Hautes Pyrénées:
- à classe de castas recomendadas, é aditada a casta Ekigaina N,
 - na classe de castas autorizadas, é suprimida a casta Ekigaina N (*).
84. Département du Vaucluse:
- No interior da área delimitada da denominação «Muscat du Ventoux»:
- na classe de castas autorizadas, é suprimida a casta Muscat de Hambourg N.

IV. No título I, subtítulo I, o ponto «V. ITÁLIA» é alterado do seguinte modo (sendo as castas inseridas no local indicado pela ordem alfabética):

Em todas as províncias e em todas as classe de castas, o nome da casta «Manzoni 6.0.13 B» é substituído por «Manzoni bianco B».

1. Província di Aosta:

- à classe de castas recomendadas, são aditadas as castas Fumin N e Priè blanc B,
- na classe de castas recomendadas, é suprimida a casta Blanc de Morgex B,
- à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Bonda N, Crovassa N, Diolinoir N, Erbaluce B, Gamaret N, Granoir N, Ner d'Ala N, Roussin N, Traminer aromatico Rs e Vuillermin N,
- à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Priè blanc B e Fumin N.

5a. Província di Verbania:

- o nome da província «Verbania» é substituído por «Verbano-Cusio-Ossola».

24. Província di Padova:

- à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Petit Verdot N (*), Marzemina bianca B (*) e Syrah N (*).

26. Província di Treviso:

- à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Marzemina bianca B (*), Petit Verdot N (*) e Syrah N (*).

27. Província di Venezia:

- à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Marzemina bianca B (*), Petit Verdot N (*), Syrah N (*).

28. Província di Verona:

- à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Petit Verdot N (*) e Syrah N (*),
- à classe de castas recomendadas, é aditada a casta Corvinone N.

29. Província di Vicenza:

- à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Moscato bianco B, Marzemina bianca B (*), Pedevenda B (*) (só para as unidades administrativas: Bassano del Grappa, Breganze, Fara Vicentino, Lugo di Vicenza, Marostica, Mason Vicentino, Molvena, Montecchio Precalcino, Pianezze, Salcedo, Sandrigo, Sarcedo e Zugliano), Petit Verdot N (*), Refosco dal peduncolo rosso (*) e Syrah N (*).

41. Província di Reggio Emilia:

- à classe de castas recomendadas, são aditadas as castas Barbera N, Cabernet franc N, Ciliegiole N, Groppello gentile N, Lambrusco viadanese N, Pignoletto B, Syrah N, Croatina N, Fortana N, Sgavetta N e Uva Tosca N,
- na classe de castas autorizadas, são suprimidas as castas Croatina N, Fortana N, Sgavetta N e Uva Tosca N.

51. Província di Ancona:

- à classe de castas recomendadas, são aditadas as castas Fiano B e Manzoni bianco B.

52. Província di Ascoli Piceno:

- à classe de castas recomendadas, são aditadas as castas Fiano B, Manzoni bianco B e Rebo N.

53. Província di Macerata:

- à classe de castas recomendadas, são aditadas as castas Fiano B e Manzoni bianco B.

54. Província di Pesaro:

- à classe de castas recomendadas, é aditada a casta Aleatico N.

57. Província di Frosinone:

- à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Chardonnay B, Falanghina B, Greco bianco B, Manzoni bianco B, Pinot bianco B, Pinot grigio G, Pinot nero N e Sauvignon B.

58. Provincia di Latina:
— à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Cabernet franc N, Falanghina B, Moscato bianca B, Pinot bianco B, Pinot grigio G, Primitivo N e Riesling B.
59. Provincia di Rieti:
— à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Aleatico N, Cabernet sauvignon N, Chardonnay B, Moscato bianco B, Pinot bianco B, Pinot nero N, Riesling B e Sauvignon B.
60. Provincia di Roma:
— à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Pinot grigio G, Riesling B e Syrah N.
61. Provincia di Viterbo:
— à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Cabernet franc N, Cabernet sauvignon N, Cesanese comune N, Pinot bianco B e Sauvignon B.
68. Provincia de L'Aquila:
— à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Barbera N, Chardonnay B, Grechetto B, Malvasia del Lazio B, Merlot N, Montonico B, Passerina B e Syrah N.
70. Provincia di Teramo:
— à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Canaiolo nero N, Gaglioppo N, Grechetto B e Malvasia del Lazio B.
72. Provincia di Bari:
— à classe de castas autorizadas, é aditada a casta Falanghina B.
75. Provincia di Lecce:
— à classe de castas autorizadas, é aditada a casta Greco B.
80. Provincia di Cosenza:
— à classe de castas autorizadas, é aditada a casta Aglianico N.
82. Provincia di Agrigento:
— à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Montepulciano N (*), Tannat N, Tempranillo N e Viognier B.
83. Provincia di Caltanissetta:
— à classe de castas autorizadas, é aditada a casta Syrah N.
87. Provincia di Palermo:
— à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Ciliegiole N (*) e Petit Verdot N.
89. Provincia di Siracusa:
— à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Merlot N e Sangiovese N.
90. Provincia di Trapani:
— à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Ciliegiole N (*), Petit Verdot N e Tempranillo N.
- V. No título I, subtítulo I, o ponto «IX. ESPANHA» é alterado do seguinte modo (sendo as castas inseridas no local indicado pela ordem alfabética):
6. Comunidad Autónoma de La Rioja:
— à classe de castas recomendadas, são aditadas as castas Chardonnay B, Pinot Noir N, Moscatel de Alejandría B e Moscatel de Grano Menudo B,
— à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Xarello B e Parellada B e Monastrell N.
7. Comunidad Autónoma de Aragón:
— à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Miguel del Arco N, Bobal N, Garnacha Tintorera e Drechero T.
9. Comunidad autónoma de Baleares:
— à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Malvasía B e Syrah N.

13. Comunidad Autónoma Valenciana:

- à classe de castas recomendadas, são aditadas as castas Bobal N, Cabernet Sauvignon N, Merlot N e Chardonnay B,
- na classe de castas autorizadas, são suprimidas as castas Bobal N, Cabernet Sauvignon N, Merlot N e Chardonnay B.

15. Comunidad Autónoma de Extremadura:

- à classe de castas recomendadas, são aditadas as castas Cabernet Sauvignon N, Chardonnay B, Merlot N, Pedro Ximénez B, Syrah N e Verdejo B,
- na classe de castas autorizadas, são suprimidas as castas Cabernet Sauvignon N, Chardonnay B, Merlot N, Pedro Ximénez B, Syrah N e Verdejo B,
- à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Cigüente B, Garnacha Tintorera N, Jaén Blanco B, Jaén Tinto N, Morisca N, Moscatel de Alejandría B, Moscatel de Grano Menudo B, Perruno B, Pinot Noir N, Sauvignon Blanc B, Torrontes B e Xarello B.

16. Comunidad Autónoma de Andalucía:

- à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Cabernet Franc N, Pinot Noir N, Prieto Picudo N, Tintilla de Rota N e Sauvignon Blanc B.

VI. No título II, o ponto «II. GRÉCIA» é alterado do seguinte modo (sendo as castas inseridas no local indicado pela ordem alfabética):

2. Νομός Καβάλας (Kavalas):

- à classe de castas recomendadas, são aditadas as castas Perlette B e Σουλτανίνα (Sultanina) B,
- à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Autumn N (*), Crimson Rs (*), Marou N (*), Red Thompson Rs (*), Superior B (*) e Superior Rally Rs (*),
- na classe de castas autorizadas, é suprimida a casta Perlette B.

3. Νομοί Θεσσαλονίκης (Thessalonikis), Χαλκιδικής (Chalkidikis), Πιερίας (Pierias), Κιλκίς (Kilkis):

- à classe de castas recomendadas, é aditada a casta Σουλτανίνα (Sultanina) B (apenas para o N. Chalkidikis).

4. Νομοί Ημαθίας (Imathias), Πέλλης (Pellis), Φλωρίνης (Florinis), Καστοριάς (Kastorias), Κοζάνης (Kozanis), Γρεβενών (Grevenon):

- à classe de castas recomendadas, são aditadas as castas Μοσχάτο Αμβούργου (Moschato Amvourgou) N e Σιδερίτης (Sideritis) Rs,
- na classe de castas autorizadas, são suprimidas as castas Μοσχάτο Αμβούργου (Moschato Amvourgou) N e Σιδερίτης (Sideritis) Rs.

5. Νομός Λαρίσης (Larissis):

- à classe de castas recomendadas, é aditada a casta Nevado B,
- à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Superior Seedless B (*) e Σουλτανίνα (Sultanina) B (*),
- na classe de castas autorizadas, é suprimida a casta Nevado B (*).

8. Νομοί Κορινθίας (Korinthias), Αχαΐας (Achaias):

- à classe de castas recomendadas, é aditada a casta Superior Seedless B.

9. Νομοί Αργολίδος (Argolidos), ... Ζακύνθου (Zakynthou), ...:

- à classe de castas recomendadas, são aditadas as castas Αττική (Attiki) N (só para o Nomos Argolidos) e Κορίθι (Korithi) B (só para o Nomos Zakynthou),
- à classe de castas autorizadas, é aditada a casta Προβατίνα (Provatina) N (só para o Nomos Zakynthou).

10. Νομοί Ευβοίας (Evias), Κυκλάδων (Kykkladon), Δωδεκανήσου (Dodekanissou):

- à classe de castas recomendadas, são aditadas as castas Superior Seedless B e Αττική (Attiki) N.

12. Νομοί Λασηθίου (Lassithiou), Ηρακλείου (Irakliou), Ρεθύμνης (Rethimnis), Σανίων (Chanion):

— à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Centennial B (*), Crimson Rs (*), Flame Seedless Rg (*), Red Globe Rg (*), Superior Seedless B (*), Ελλάς (Hellas) B, Θεσσαλονίκη (Thessaloniki) B, Ιθάκη (Ithaki) Rs, Λευκάς (Lefkas) B e Πέλλα (Pella) N,

— na classe de castas autorizadas, são suprimidas as castas Ελλάς (Hellas) B (*), Θεσσαλονίκη (Thessaloniki) B (*), Ιθάκη (Ithaki) Rs (*), Λευκάς (Lefkas) B (*) e Πέλλα (Pella) N (*).

VII. No título II, o ponto «IV. ΙΤÁΛΙΑ» é alterado do seguinte modo:

18. Regione Calabria:

— à classe de castas autorizadas, é aditada a casta Red Globe Rs.

19. Regione Sicilia:

— à classe de castas autorizadas, são aditadas as castas Black Pearl N e Christmas Rose R.

VIII. No título IV.B, o ponto «IV. ΙΤÁΛΙΑ» passa a ter a seguinte redacção:

— à classe de variedades porta-enxertos autorizadas, são aditadas as variedades Binova (*) e Börner (*).

IX. O anexo do Regulamento (CEE) n.º 3800/81 é alterado do seguinte modo:

— a nota 12 passa a ter a seguinte redacção:

«(12) Recomendada ou autorizada exclusivamente nos sectores de Badische Bergstrasse e Kraichgau da região de produção determinada de Baden, e na região de produção determinada de Württemberg.».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2549/1999 DA COMISSÃO
de 2 de Dezembro de 1999**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1367/95 que fixa as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3295/94 do Conselho, que estabelece medidas destinadas a proibir a introdução em livre prática, a exportação, a reexportação e a sujeição a um regime suspensivo de mercadorias objecto de contrafacção e de mercadorias-pirata

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3295/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que estabelece determinadas medidas relativas à introdução na Comunidade e à exportação e reexportação da Comunidade de mercadorias que violem certos direitos de propriedade intelectual⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 241/1999⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Para assegurar a uniformidade do formulário de pedido de intervenção relativo a uma marca comunitária, tal como definida no Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativo à marca comunitária⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3288/94⁽⁴⁾ é necessário determinar as condições de estabelecimento, de emissão e de utilização que o formulário deve satisfazer para poder ser facilmente reconhecido e utilizado em toda a Comunidade; que, para o efeito, é conveniente estabelecer o modelo a que deve corresponder esse formulário;
- (2) O formulário deve ser estabelecido numa das línguas oficiais da Comunidade;
- (3) Deve, conseqüentemente, alterar-se o Regulamento (CE) n.º 1367/95⁽⁵⁾;
- (4) As medidas estatuídas no presente regulamento são conformes ao parecer emitido pelo Comité do Código Aduaneiro, criado pelo artigo 247.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁷⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1367/95 é alterado do seguinte modo:

1. O título do regulamento passa a ter a seguinte redacção:
«Regulamento (CE) n.º 1367/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que fixa as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3295/94 do Conselho, que estabelece determinadas medidas relativas à introdução na Comunidade e à

exportação e reexportação da Comunidade de mercadorias que violem certos direitos de propriedade intelectual.»

2. No artigo 1.º, o trecho «Nos termos do n.º 2, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3295/94» é substituído pelo trecho «Nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3295/94».
3. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

A comprovação de que o requerente é titular de um dos direitos de propriedade intelectual referidos no n.º 2, alínea a), do artigo 1.º do regulamento de base, a apresentar aquando da introdução do pedido de intervenção, em conformidade com o n.º 2, primeiro parágrafo, segundo travessão, do artigo 3.º desse regulamento é a seguinte:

- a) Sempre que o próprio titular do direito apresentar o pedido:
 - no que respeita aos direitos objecto de registo ou, se for caso disso, relativos a um depósito, a prova de registo emitida pelo organismo competente ou do depósito,
 - no que respeita aos direitos de autor, aos direitos conexos ou ao direito relativo aos desenhos e modelos não registados ou não depositados, qualquer meio de prova da sua qualidade de autor ou de titular originário;
- b) Sempre que o pedido for apresentado por pessoa com poderes para exercer direitos referidos no n.º 2, alínea a), do artigo 1.º do regulamento de base, para além dos meios de prova referidos na alínea a) do presente artigo, o título que lhe permite aproveitar do direito em questão;
- c) Sempre que o pedido for apresentado por um representante do titular do direito ou de qualquer pessoa com poderes para exercer direitos referidos no n.º 2, alínea a), do artigo 1.º do regulamento de base, para além dos meios de prova referidos nas alíneas a) e b) do presente artigo, uma prova do seu direito de representação».

4. É aditado o artigo 2.ºA seguinte:

«Artigo 2.ºA

1. O formulário em que é emitido o pedido de intervenção referido no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º do regulamento de base, bem como a decisão de deferimento do pedido, referida no n.º 5 do artigo 3.º desse regulamento, devem ser conformes ao modelo que figura no anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 341 de 30.12.1994, p. 8.

⁽²⁾ JO L 27 de 2.2.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 11 de 14.1.1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 83.

⁽⁵⁾ JO L 133 de 17.6.1995, p. 2.

⁽⁶⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 119 de 7.5.1999, p. 1.

As folhas suplementares utilizadas, referidas no n.º 8, segundo parágrafo, do presente artigo, serão consideradas como parte integrante do formulário.

O formulário é utilizado em conformidade com as disposições do regulamento de base e do presente regulamento de aplicação.

2. a) O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 55 g/m²;

b) O formato dos formulários é de 210 mm × 297 mm sendo admitida uma tolerância máxima de 5 mm para menos e de 8 mm para mais no que respeita ao comprimento.

3. Sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 3.º do regulamento de base, compete aos Estados-Membros imprimir ou mandar imprimir o formulário que deve conter uma menção com o nome e endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação.

4. Os formulários são impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade designada pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que deve ser apresentado o pedido de intervenção.

5. Excepto nos casos em que esteja disponível ao requerente, sob formato numérico, num ou mais sítios públicos directamente acessíveis por um processo informático, o formulário de pedido de intervenção é fornecido, mediante pedido, pelo serviço da autoridade aduaneira referido no n.º 1 do artigo 3.º do regulamento de base.

6. Os formulários devem ser preenchidos por um processo mecânico ou, de forma legível, à mão; se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. Independentemente do processo utilizado, o formulário não pode conter rasuras nem emendas, nem outro tipo de alterações.

Se for preenchido por meio de um processo informático, o formulário pode ser impresso por meios de impressão privados.

7. O formulário é composto por dois exemplares:

- o exemplar n.º 1, destinado ao Estado-Membro em que é apresentado o pedido,
- o exemplar n.º 2, destinado ao titular da marca comunitária.

8. O requerente preenche as casas 1 a 9 do formulário, apõe a sua assinatura em cada um dos dois exemplares do formulário e apensa os documentos justificativos e outras informações úteis, referidos no n.º 2 do artigo 3.º do regulamento de base.

Quando o espaço da casa n.º 4 do formulário for insuficiente, o requerente pode fornecer dados complementares que permitam identificar as mercadorias em folhas de papel separadas. Nesse caso, indicará o número de folhas suplementares utilizadas no espaço previsto para o efeito nessa casa.

9. O formulário devidamente preenchido e assinado, acompanhado do número de extractos correspondente ao número de Estados-Membros indicado na casa n.º 8, bem como dos justificativos e informações referidas no n.º 8, será apresentado ao serviço da autoridade aduaneira referido no n.º 1 do artigo 3.º do regulamento de base.

10. Quando o serviço da autoridade aduaneira referido no n.º 1 do artigo 3.º do regulamento de base decidir deferir o pedido de intervenção, indicará o prazo de validade extremo da decisão e aporá a sua assinatura e carimbo. O exemplar destinado ao titular da marca comunitária, bem como os extractos validados, serão devolvidos ao requerente.

Quando o serviço da autoridade aduaneira referido no n.º 1 do artigo 3.º do regulamento de base indeferir o pedido de intervenção, indicará não só a fundamentação do indeferimento, como também os dados relativos à autoridade junto da qual se pode interpor recurso, e aporá a sua assinatura e carimbo. O exemplar destinado ao titular da marca comunitária será seguidamente devolvido ao interessado.

Em qualquer dos casos, o exemplar do formulário destinado ao Estado-Membro em que o pedido é apresentado será conservado nos respectivos arquivos durante, pelo menos, dois anos a contar da data da sua emissão.

11. Quando o extracto de uma decisão de deferimento do pedido for endereçado ao(s) Estado(s)-Membro(s) destinatário(s), em conformidade com o n.º 2, segundo parágrafo, segundo trecho, do artigo 5.º do regulamento de base, o Estado-Membro que receber o extracto deve completar sem demora a parte "aviso de recepção", indicando a data de recepção, e enviar uma fotocópia à autoridade competente indicada na casa n.º 3.º.

5. É aditado ao artigo 5.º o seguinte número 5:

«5. A Comissão publicará a lista dos serviços da autoridade aduaneira referidos no n.º 8 do artigo 3.º do regulamento de base na Série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.»

6. É aditado como anexo o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Será aplicável a partir de 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão
Frederik BOLKESTEIN
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO

Modelo do formulário de pedido de intervenção relativo à marca comunitária

EXEMPLAR DESTINADO AO ESTADO-MEMBRO INICIAL	1	<p>1. Apelido e nome, cargo e endereço do requerente [Titular de uma marca comunitária, nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3295/94]</p> <p>Apelido e nome:</p> <p>Cargo:</p> <p>Endereço:</p> <p>Código postal: Cidade:</p> <p>País:</p> <p>Tel.:</p> <p>Fax:</p> <p>E-mail:</p>	<p>PEDIDO DE INTERVENÇÃO DAS AUTORIDADES ADUANEIRAS</p> <p>por força do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 3295/94</p>																		
	1	<p>2. Qualidade do requerente (¹)</p> <p><input type="checkbox"/> titular da marca comunitária</p> <p><input type="checkbox"/> pessoa autorizada a utilizar a marca comunitária</p> <p><input type="checkbox"/> representante do titular da marca comunitária</p> <p><input type="checkbox"/> representante da pessoa autorizada a utilizar a marca comunitária</p>	<p>3. Autoridade competente junto à qual o pedido é apresentado</p>																		
		<p>4. Dados essenciais relativos às mercadorias [natureza, código da Nomenclatura Combinada (²), marcas, embalagens, etc.]</p> <p><input type="checkbox"/> Consultar igualmente a(s) folha(s) complementar(es) em anexo (¹), em número de: <input type="text"/></p>																			
		<p>5. Estado(s)-Membro(s) onde é solicitada a intervenção das autoridades aduaneiras (¹)</p> <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><input type="checkbox"/> AT</td> <td style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><input type="checkbox"/> DK</td> <td style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><input type="checkbox"/> FR</td> <td style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><input type="checkbox"/> LU</td> <td style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><input type="checkbox"/> FI</td> <td style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><input type="checkbox"/> XX</td> </tr> <tr> <td style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><input type="checkbox"/> BE</td> <td style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><input type="checkbox"/> EL</td> <td style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><input type="checkbox"/> IE</td> <td style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><input type="checkbox"/> NL</td> <td style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><input type="checkbox"/> SE</td> <td style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><input type="checkbox"/> YY</td> </tr> <tr> <td style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><input type="checkbox"/> DE</td> <td style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><input type="checkbox"/> ES</td> <td style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><input type="checkbox"/> IT</td> <td style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><input type="checkbox"/> PT</td> <td style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><input type="checkbox"/> GB</td> <td style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><input type="checkbox"/> ZZ</td> </tr> </table>	<input type="checkbox"/> AT	<input type="checkbox"/> DK	<input type="checkbox"/> FR	<input type="checkbox"/> LU	<input type="checkbox"/> FI	<input type="checkbox"/> XX	<input type="checkbox"/> BE	<input type="checkbox"/> EL	<input type="checkbox"/> IE	<input type="checkbox"/> NL	<input type="checkbox"/> SE	<input type="checkbox"/> YY	<input type="checkbox"/> DE	<input type="checkbox"/> ES	<input type="checkbox"/> IT	<input type="checkbox"/> PT	<input type="checkbox"/> GB	<input type="checkbox"/> ZZ	
<input type="checkbox"/> AT	<input type="checkbox"/> DK	<input type="checkbox"/> FR	<input type="checkbox"/> LU	<input type="checkbox"/> FI	<input type="checkbox"/> XX																
<input type="checkbox"/> BE	<input type="checkbox"/> EL	<input type="checkbox"/> IE	<input type="checkbox"/> NL	<input type="checkbox"/> SE	<input type="checkbox"/> YY																
<input type="checkbox"/> DE	<input type="checkbox"/> ES	<input type="checkbox"/> IT	<input type="checkbox"/> PT	<input type="checkbox"/> GB	<input type="checkbox"/> ZZ																
		<p>6. Pessoa a contactar:</p> <p>Tel.:</p> <p>Fax:</p> <p>E-Mail:</p>	<p>7. Local:</p> <p>Data:</p> <p>Assinatura:</p>																		

8. Representante do titular a contactar nos outros Estados-Membros onde é desejada a intervenção (1):					
<input type="checkbox"/> BE	Apelido e nome:	<input type="checkbox"/> DK	Apelido e nome:	<input type="checkbox"/> DE	Apelido e nome:
	Endereço:		Endereço:		Endereço:
	Tel.:		Tel.:		Tel.:
	Fax:		Fax:		Fax:
<input type="checkbox"/> ES	Apelido e nome:	<input type="checkbox"/> FI	Apelido e nome:	<input type="checkbox"/> FR	Apelido e nome:
	Endereço:		Endereço:		Endereço:
	Tel.:		Tel.:		Tel.:
	Fax:		Fax:		Fax:
<input type="checkbox"/> IT	Apelido e nome:	<input type="checkbox"/> LU	Apelido e nome:	<input type="checkbox"/> AT	Apelido e nome:
	Endereço:		Endereço:		Endereço:
	Tel.:		Tel.:		Tel.:
	Fax:		Fax:		Fax:
<input type="checkbox"/> PT	Apelido e nome:	<input type="checkbox"/> SE	Apelido e nome:	<input type="checkbox"/> GB	Apelido e nome:
	Endereço:		Endereço:		Endereço:
	Tel.:		Tel.:		Tel.:
	Fax:		Fax:		Fax:
9. Documento(s) apenso(s) comprovativo(s) da qualidade de titular de uma marca comunitária, nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3295/94					
DECISÃO DA AUTORIDADE ADUANEIRA					
<input type="checkbox"/> O presente pedido foi deferido (1) (2)			Local e data (3):		
Decisão válida até (3):			Assinatura e carimbo (3):		
<input type="checkbox"/> O presente pedido não pôde ser deferido. A fundamentação do indeferimento e o procedimento de recurso figuram em anexo (1) (3)			Local e data (3):		
			Assinatura e carimbo (3):		
AVISO DE RECEPÇÃO (1)					
<input type="checkbox"/> AT	<input type="checkbox"/> DK	<input type="checkbox"/> FR	<input type="checkbox"/> LU	<input type="checkbox"/> FI	Nome da autoridade:
<input type="checkbox"/> BE	<input type="checkbox"/> EL	<input type="checkbox"/> IE	<input type="checkbox"/> NL	<input type="checkbox"/> SE	Local e data de recepção (4):
<input type="checkbox"/> DE	<input type="checkbox"/> ES	<input type="checkbox"/> IT	<input type="checkbox"/> PT	<input type="checkbox"/> GB	Assinatura e carimbo (4):

(1) Assinalar com uma cruz a casa correspondente.

(2) Dado facultativo.

(3) A preencher pela autoridade aduaneira designada na casa n.º 3.

(4) A preencher, se for caso disso, pela autoridade competente do Estado-Membro destinatário, em conformidade com o n.º 2, segundo parágrafo, segundo trecho, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 3295/94.

2	1. Apelido e nome, cargo e endereço do requerente [Titular de uma marca comunitária, nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3295/94] Apelido e nome: Cargo: Endereço: Código postal: Cidade: País: Tel.: Fax: E-mail:	PEDIDO DE INTERVENÇÃO DAS AUTORIDADES ADUANEIRAS por força do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 3295/94																		
	2. Qualidade do requerente (¹) <input type="checkbox"/> titular da marca comunitária <input type="checkbox"/> pessoa autorizada a utilizar a marca comunitária <input type="checkbox"/> representante do titular da marca comunitária <input type="checkbox"/> representante da pessoa autorizada a utilizar a marca comunitária	3. Autoridade competente à qual o pedido é apresentado																		
2	4. Dados essenciais relativos às mercadorias [natureza, código da Nomenclatura Combinada (²), marcas, embalagens, etc.] <input type="checkbox"/> Consultar igualmente a(s) folha(s) complementar(es) em anexo (¹), em número de: <input style="width: 30px;" type="text"/>																			
5. Estado(s)-Membro(s) onde é solicitada a intervenção das autoridades aduaneiras (¹) <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: 15%;"><input type="checkbox"/> AT</td> <td style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: 15%;"><input type="checkbox"/> DK</td> <td style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: 15%;"><input type="checkbox"/> FR</td> <td style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: 15%;"><input type="checkbox"/> LU</td> <td style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: 15%;"><input type="checkbox"/> FI</td> <td style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: 15%;"><input type="checkbox"/> XX</td> </tr> <tr> <td style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><input type="checkbox"/> BE</td> <td style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><input type="checkbox"/> EL</td> <td style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><input type="checkbox"/> IE</td> <td style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><input type="checkbox"/> NL</td> <td style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><input type="checkbox"/> SE</td> <td style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><input type="checkbox"/> YY</td> </tr> <tr> <td style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><input type="checkbox"/> DE</td> <td style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><input type="checkbox"/> ES</td> <td style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><input type="checkbox"/> IT</td> <td style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><input type="checkbox"/> PT</td> <td style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><input type="checkbox"/> GB</td> <td style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><input type="checkbox"/> ZZ</td> </tr> </table>			<input type="checkbox"/> AT	<input type="checkbox"/> DK	<input type="checkbox"/> FR	<input type="checkbox"/> LU	<input type="checkbox"/> FI	<input type="checkbox"/> XX	<input type="checkbox"/> BE	<input type="checkbox"/> EL	<input type="checkbox"/> IE	<input type="checkbox"/> NL	<input type="checkbox"/> SE	<input type="checkbox"/> YY	<input type="checkbox"/> DE	<input type="checkbox"/> ES	<input type="checkbox"/> IT	<input type="checkbox"/> PT	<input type="checkbox"/> GB	<input type="checkbox"/> ZZ
<input type="checkbox"/> AT	<input type="checkbox"/> DK	<input type="checkbox"/> FR	<input type="checkbox"/> LU	<input type="checkbox"/> FI	<input type="checkbox"/> XX															
<input type="checkbox"/> BE	<input type="checkbox"/> EL	<input type="checkbox"/> IE	<input type="checkbox"/> NL	<input type="checkbox"/> SE	<input type="checkbox"/> YY															
<input type="checkbox"/> DE	<input type="checkbox"/> ES	<input type="checkbox"/> IT	<input type="checkbox"/> PT	<input type="checkbox"/> GB	<input type="checkbox"/> ZZ															
6. Pessoa a contactar: Tel.: Fax: E-Mail:	7. Local: Data: Assinatura:																			

8. Representante do titular a contactar nos outros Estados-Membros onde é desejada a intervenção ⁽¹⁾:

<input type="checkbox"/> BE Apellido e nome: Endereço: Tel.: Fax:	<input type="checkbox"/> DK Apellido e nome: Endereço: Tel.: Fax:	<input type="checkbox"/> DE Apellido e nome: Endereço: Tel.: Fax:	<input type="checkbox"/> EL Apellido e nome: Endereço: Tel.: Fax:
<input type="checkbox"/> ES Apellido e nome: Endereço: Tel.: Fax:	<input type="checkbox"/> FI Apellido e nome: Endereço: Tel.: Fax:	<input type="checkbox"/> FR Apellido e nome: Endereço: Tel.: Fax:	<input type="checkbox"/> IE Apellido e nome: Endereço: Tel.: Fax:
<input type="checkbox"/> IT Apellido e nome: Endereço: Tel.: Fax:	<input type="checkbox"/> LU Apellido e nome: Endereço: Tel.: Fax:	<input type="checkbox"/> AT Apellido e nome: Endereço: Tel.: Fax:	<input type="checkbox"/> NL Apellido e nome: Endereço: Tel.: Fax:
<input type="checkbox"/> PT Apellido e nome: Endereço: Tel.: Fax:	<input type="checkbox"/> SE Apellido e nome: Endereço: Tel.: Fax:	<input type="checkbox"/> GB Apellido e nome: Endereço: Tel.: Fax:	<input type="checkbox"/> Apellido e nome: Endereço: Tel.: Fax:

9. Documento(s) apenso(s) comprovativo(s) da qualidade de titular de uma marca comunitária, nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3295/94

DECISÃO DA AUTORIDADE ADUANEIRA

 O presente pedido foi deferido ⁽¹⁾ ⁽²⁾Decisão válida até ⁽³⁾:Local e data ⁽³⁾:Assinatura e carimbo ⁽³⁾: **O presente pedido não pôde ser deferido. A fundamentação do indeferimento e o procedimento de recurso figuram em anexo ⁽¹⁾ ⁽³⁾**Local e data ⁽³⁾:Assinatura e carimbo ⁽³⁾:AVISO DE RECEPÇÃO ⁽¹⁾

<input type="checkbox"/> AT	<input type="checkbox"/> DK	<input type="checkbox"/> FR	<input type="checkbox"/> LU	<input type="checkbox"/> FI	Nome da autoridade:
<input type="checkbox"/> BE	<input type="checkbox"/> EL	<input type="checkbox"/> IE	<input type="checkbox"/> NL	<input type="checkbox"/> SE	Local e data de recepção ⁽⁴⁾ :
<input type="checkbox"/> DE	<input type="checkbox"/> ES	<input type="checkbox"/> IT	<input type="checkbox"/> PT	<input type="checkbox"/> GB	Assinatura e carimbo ⁽⁴⁾ :

⁽¹⁾ Assinalar com uma cruz a casa correspondente.⁽²⁾ Dado facultativo.⁽³⁾ A preencher pela autoridade aduaneira designada na casa n.º 3.⁽⁴⁾ A preencher, se for caso disso, pela autoridade competente do Estado-Membro destinatário, em conformidade com o n.º 2, segundo parágrafo, segundo trecho, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 3295/94».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2550/1999 DA COMISSÃO
de 2 de Dezembro de 1999**

que prevê a concessão da indemnização compensatória às organizações de produtores, em relação ao atum entregue à indústria de transformação durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3318/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 18.º,

- (1) Considerando que a indemnização compensatória referida no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 é concedida, sob determinadas condições, às organizações de produtores de atum da Comunidade em relação às quantidades de atum entregues à indústria de transformação durante o trimestre civil que foi objecto de verificação de preços, sempre que o preço de venda médio trimestral registado no mercado comunitário e o preço franco-fronteira acrescido, se for caso disso, do direito de compensação que lhe tenha sido aplicado, se situem, simultaneamente, num nível inferior a 91 % do preço no produtor comunitário do produto considerado;
- (2) Considerando que a análise da situação no mercado comunitário permitiu verificar que, em relação ao atum albacora com peso não superior a 10 kg (*Thunnus albacares*) e ao gaiado [*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*], durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1999, tanto o preço de venda médio trimestral de mercado como o preço franco-fronteira referidos no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 se situaram num nível inferior a 91 % do preço no produtor comunitário em vigor, fixado pelo Regulamento (CE) n.º 2763/98 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que fixa, para a campanha de pesca de 1999, o preço de produção comunitário de atuns destinados à fabricação industrial dos produtos do código NC 1604 ⁽³⁾;
- (3) Considerando que as quantidades elegíveis para benefício da indemnização compensatória, na acepção do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92, nunca podem exceder, para o trimestre em causa, os limites referidos no n.º 3 do mesmo artigo;
- (4) Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92, o montante da indemnização não pode, em caso algum, ser superior quer à diferença entre o limiar de desencadeamento e o preço de venda médio do produto em causa no mercado comunitário quer a um montante forfetário igual a 12 % desse limiar.

- (5) Considerando que as quantidades vendidas e entregues, durante o trimestre em causa, à indústria de transformação estabelecida no território aduaneiro da Comunidade são, no respeitante ao albacora com peso não superior a 10 kg (*Thunnus albacares*), superiores às vendidas e entregues no decorrer do trimestre correspondente das três últimas campanhas de pesca; que as quantidades superam os limites fixados no n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92, pelo que é necessário, para este produto, limitar o volume global das quantidades susceptíveis de beneficiar da indemnização;
- (6) Considerando que, para efeitos de aplicação dos limites estabelecidos no n.º 4 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 3759/92, para o cálculo do montante da indemnização concedida a cada organização de produtores, é necessário fixar a repartição das quantidades elegíveis pelas organizações de produtores em causa, na proporção das suas produções respectivas no decurso do mesmo trimestre das campanhas de pesca de 1996 a 1998;
- (7) Considerando que é conveniente, por conseguinte, conceder a indemnização compensatória para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1999, para os produtos considerados;
- (8) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A indemnização compensatória referida no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 é concedida, relativamente ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1999, para os seguintes produtos:

(EUR/toneladas)	
Produtos	Montante máximo de indemnização, na acepção do n.º 2, primeiro e segundo travessões, do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92
Albacora com peso não superior a 10 kg (<i>Thunnus albacares</i>)	32
Gaiado [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>]	8

⁽¹⁾ JO L 388 de 31.12.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 350 de 31.12.1994, p. 15.

⁽³⁾ JO L 346 de 22.12.1998, p. 5.

Artigo 2.º

1. O volume global, por espécie, das quantidades susceptíveis de beneficiar da indemnização é o seguinte:

- | | |
|--|----------------------|
| — albacora com peso não superior a 10 kg (<i>Thunnus albacares</i>): | 5 470,850 toneladas, |
| — gaiado [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>]: | 6 643,097 toneladas. |

2. Estas quantidades são repartidas pelas organizações de produtores em causa, em conformidade com o anexo.

Artigo 3.º

As operações a tomar em consideração para a determinação do direito à indemnização são as vendas cujas facturas têm a data do trimestre em causa e foram tidas em conta para o cálculo do preço de venda médio mensal mencionado no n.º 1, alínea b), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2210/93 da Comissão ⁽¹⁾.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 197 de 6.8.1993, p. 8.

ANEXO

Repartição, pelas organizações de produtores, das quantidades de atum susceptíveis de beneficiar de indemnização compensatória relativamente ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1999 em conformidade com o n.º 4 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92, com quantidades por fracção de percentagem de indemnização

(em toneladas)

Albacora com peso não superior a 10 kg (<i>Thunnus albacares</i>)	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 100 % [n.º 4, primeiro travessão, do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92]	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 50 % [n.º 4, segundo travessão, do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92]	Total das quantidades que podem ser objecto de indemnização [n.º 4, primeiro e segundo travessões, do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92]
OPAGAC	2 552,001	0	2 552,001
OPTUC	2 515,615	403,234	2 918,849
OP 42 (CAN.)	0	0	0
ORTHONGEL	0	0	0
APASA	0	0	0
MADEIRA	0	0	0
UE — Total	5 067,616	403,234	5 470,850

(em toneladas)

Gaiado [<i>Euthymus (Katsuwonus) pelamis</i>]	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 100 % [n.º 4, primeiro travessão, do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92]	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 50 % [n.º 4, segundo travessão, do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92]	Total das quantidades que podem ser objecto de indemnização [n.º 4, primeiro e segundo travessões, do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92]
OPAGAC	3 905,634	0	3 905,634
OPTUC	2 732,010	0	2 732,010
OP 42 (CAN.)	0,633	0	0,633
ORTHONGEL	3,673	1,147	4,820
APASA	0	0	0
MADEIRA	0	0	0
UE — Total	6 641,950	1,147	6 643,097

REGULAMENTO (CE) N.º 2551/1999 DA COMISSÃO
de 2 de Dezembro de 1999
que altera o Regulamento (CE) n.º 963/98 que fixa normas de comercialização aplicáveis às
couves-flores e às alcachofras

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 963/98 é alterado do seguinte modo:

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 963/98 da Comissão ⁽³⁾ que fixa normas de comercialização aplicáveis às couves-flores e às alcachofras estabelece, no seu anexo I, disposições relativas à coloração das couves-flores. Certas novas variedades de couve-flor apresentam colorações diferentes daquelas cuja comercialização tem sido até agora autorizada. As disposições respeitantes à qualidade e à marcação constantes da norma relativa às couves-flores devem ser alteradas.
- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

1. Na parte B (Classificação) do título II (Disposições relativas à qualidade), a nota de pé-de-página 1 passa a ter a seguinte redacção:

«⁽¹⁾ A comercialização de couves-flores com outra coloração é, no entanto, autorizada se apresentarem as características previstas para a categoria em causa e se a sua coloração for característica da variedade.».

2. Na parte B (Natureza do produto) do título VI (Disposições relativas à marcação), o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— nome do tipo comercial ou variedade, no caso das couves-flores com outra coloração referidas na nota de pé-de-página 1 da parte B do título II.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 135 de 8.5.1998, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 2552/1999 DA COMISSÃO
de 2 de Dezembro de 1999
relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1701/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1701/1999 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2322/1999 ⁽⁶⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros;
- (2) Considerando que, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o

processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso;

- (3) Considerando que, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima ou imposição mínima;
- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 26 de Novembro a 2 de Dezembro de 1999 no âmbito do concurso para a restituição ou a imposição à exportação de cevada referido no Regulamento (CE) n.º 1701/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 201 de 31.7.1999, p. 27.

⁽⁶⁾ JO L 280 de 30.10.1999, p. 77.

REGULAMENTO (CE) N.º 2553/1999 DA COMISSÃO
de 2 de Dezembro de 1999
relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1758/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

- (1) Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1758/1999 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de centeio para todos os países terceiros;
- (2) Considerando que, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o

processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso;

- (3) Considerando que, tendo em conta nomeadamente os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima ou imposição mínima;
- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 26 de Novembro a 2 de Dezembro de 1999 no âmbito do concurso para a restituição ou a imposição à exportação de centeio referido no Regulamento (CE) n.º 1758/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 210 de 10.8.1999, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2554/1999 DA COMISSÃO
de 2 de Dezembro de 1999
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1707/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1707/1999 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2011/1999 ⁽⁶⁾; foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros;
- (2) Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste

caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

- (3) Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;
- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 26 de Novembro a 2 de Dezembro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1707/1999, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 39,05 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 201 de 31.7.1999, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 248 de 21.9.1999, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 2555/1999 DA COMISSÃO
de 2 de Dezembro de 1999
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2010/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

- (1) Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2010/1999 da Comissão ⁽⁵⁾; foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para determinados Estados ACP;
- (2) Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste

caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

- (3) Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;
- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 26 Novembro a 2 de Dezembro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/1999, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 41,97 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 21.9.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 2556/1999 DA COMISSÃO
de 2 de Dezembro de 1999
que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas
de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

- (1) Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;
- (2) Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾;
- (3) Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95;

- (4) Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;
- (5) Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;
- (6) Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;
- (7) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Dezembro de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em EUR/t)			(Em EUR/t)		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	—	1101 00 11 9000	—	—
1001 10 00 9400	01	0	1101 00 15 9100	01	53,50
1001 90 91 9000	—	—	1101 00 15 9130	01	50,00
1001 90 99 9000	03	29,00	1101 00 15 9150	01	46,25
	02	0	1101 00 15 9170	01	42,75
1002 00 00 9000	03	58,00	1101 00 15 9180	01	39,75
	02	0	1101 00 15 9190	—	—
1003 00 10 9000	—	—	1101 00 90 9000	—	—
1003 00 90 9000	03	20,50	1102 10 00 9500	01	87,00
	02	0	1102 10 00 9700	01	68,50
1004 00 00 9200	—	—	1102 10 00 9900	—	—
1004 00 00 9400	—	—	1103 11 10 9200	01	15,00 (2)
1005 10 90 9000	—	—	1103 11 10 9400	01	13,40 (2)
1005 90 00 9000	03	38,00	1103 11 10 9900	—	—
	02	0	1103 11 90 9200	01	15,00 (2)
1007 00 90 9000	—	—	1103 11 90 9800	—	—
1008 20 00 9000	—	—			

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Liechtenstein.

(2) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30.7.1992, p. 20), alterado.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 25 de Novembro de 1999

que autoriza a República da Finlândia a aplicar ou a continuar a aplicar reduções ou isenções de impostos especiais sobre o consumo de determinados óleos minerais utilizados para fins específicos, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE

(1999/785/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/81/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar qualquer Estado-Membro a aplicar isenções ou reduções de impostos especiais sobre o consumo de óleos minerais com base em considerações políticas específicas;
- (2) As autoridades finlandesas notificaram a Comissão da sua intenção de aplicar ao gás natural uma isenção do imposto especial sobre o consumo com vista a fomentar a utilização de gás como combustível, nomeadamente para os veículos pesados urbanos; na opinião da República da Finlândia, esta iniciativa observa os objectivos de tentar diminuir as emissões dos veículos; como o gás natural é comparável ao LPG no que respeita ao impacto ambiental, beneficiaria do mesmo tratamento fiscal quando utilizado como combustível para motores e justificar-se-ia tornar as mesmas isenções fiscais extensivas ao LPG e ao metano; uma das razões para conceder a isenção do imposto especial sobre o consumo de gás natural é a de que o gás tem virtualmente a mesma estrutura química que o metano; a aplicação de um tratamento fiscal diferente a estes dois gases revelar-se-ia extremamente difícil de gerir em termos de controlo;

- (3) Os outros Estados-Membros foram informados dessa notificação;
- (4) A Comissão e o conjunto dos Estados-Membros aceitam que a aplicação da isenção do imposto especial sobre o consumo de gás natural se justifica por razões de política ambiental e não dá origem a distorções da concorrência nem prejudica o funcionamento do mercado interno;
- (5) A Comissão analisa periodicamente as reduções e as isenções, a fim de controlar a sua compatibilidade com o funcionamento do mercado interno ou com a política comunitária em matéria de protecção do ambiente;
- (6) A República da Finlândia pediu autorização para aplicar a isenção do imposto especial sobre o consumo de gás natural no mais curto prazo; o Conselho deve rever esse pedido com base num relatório da Comissão, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1999, data em que caduca a autorização concedida pela presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE e sem prejuízo das obrigações previstas na Directiva 92/82/CEE, de 19 de Outubro de 1992 do Conselho, relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais ⁽²⁾, designadamente as taxas mínimas previstas no seu artigo 7.º, a República da Finlândia fica autorizada a aplicar a isenção do imposto especial sobre o consumo de gás natural utilizado como combustível para motores, até 31 de Dezembro de 1999.

⁽¹⁾ JO L 316 de 31.10.1992, p. 12. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/74/CE (JO L 365 de 31.12.1994, p. 46).

⁽²⁾ JO L 316 de 31.10.1992, p. 19.

Artigo 2.º

A República da Finlândia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

S. SIIMES

DECISÃO DO CONSELHO
de 29 de Novembro de 1999

que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento (BEI) em caso de perdas resultantes de empréstimos para projectos de reconstrução das regiões da Turquia atingidas pelo terramoto

(1999/786/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) As regiões turcas de Kocaeli, Sakarya, Bolu e Yalova foram seriamente atingidas por um terramoto em Agosto de 1999 e pelas suas recentes réplicas;
- (2) O Conselho de Assuntos Gerais, de 13 de Setembro de 1999, concluiu que esperava que se considerasse rapidamente uma nova e substancial ajuda à reabilitação e reconstrução proveniente de empréstimos do BEI, bem como da assistência macrofinanceira e do programa MEDA II, dos quais a Turquia deverá beneficiar substancialmente; o Conselho também sublinhou a importância de mobilizar a ajuda o mais brevemente possível;
- (3) Depois do Conselho de Assuntos Gerais de 13 de Setembro, o Conselho Ecofin de 8 de Outubro de 1999 concluiu que «o Conselho convidava a Comissão a apresentar atempadamente uma proposta de decisão do Conselho relativa a uma garantia da Comunidade ao BEI em caso de perdas resultantes de empréstimos para a reconstrução das regiões da Turquia atingidas pelo terramoto, a fim de permitir a adopção da decisão pelo Conselho, se possível, no final de Novembro de 1999, nos seguintes termos: um limite máximo global de 600 milhões de euros para a abertura de créditos a favor da reconstrução da Turquia por um período de três anos, devendo o limite acima referido ser exclusivamente disponível para o financiamento de projectos de investimento a realizar para a substituição, recuperação ou reconstrução de infra-estruturas ou instalações industriais danificadas pelo terramoto de Agosto de 1999 na Turquia»; em 8 de Novembro de 1999, o Conselho Ecofin reiterou a urgência da adopção desta decisão; por essa mesma questão de urgência, não foi possível respeitar o prazo habitual de seis semanas para a plena informação dos Parlamentos pelos Estados-Membros, previsto no Protocolo relativo ao papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia, anexo ao Tratado de Amesterdão que altera o Tratado da União Europeia;
- (4) Os empréstimos concedidos ao abrigo do mecanismo especial de empréstimo do BEI para a reconstrução da Turquia garantidos pela presente decisão destinam-se, por conseguinte, exclusivamente à substituição, recupe-

ração ou reconstrução de infra-estruturas de superfície e de subsolo, de instalações industriais e de PME, bem como de infra-estruturas urbanas e alojamento atingidos pelo terramoto;

- (5) Em 31 de Outubro de 1994, o Conselho adoptou o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 que estabelece um Fundo de Garantia para acções externas ⁽¹⁾;
- (6) O BEI está agora a concluir os actuais programas de empréstimo aos países da Europa Central e Oriental, do Mediterrâneo, da América Latina e da Ásia e à República da África do Sul, ao abrigo dos actuais mandatos de empréstimos externos do BEI nos termos da Decisão 97/256/CE ⁽²⁾; em 23 de Abril de 1999, a Comissão apresentou a sua proposta de renovação do mandato geral de empréstimo externo do BEI para o período posterior à caducidade do presente mandato; quanto à renovação do mandato geral, o Conselho de 12 de Julho de 1999 concordou, sob reserva do parecer do Parlamento Europeu, com uma taxa de garantia de 65 %, um montante anual garantido de 2 630 milhões de euros e uma duração de sete anos para o novo mandato, com uma revisão por ocasião da primeira adesão ou o mais tardar após quatro anos e meio, consoante o que se verificar primeiro;
- (7) O BEI tem vindo a conceder empréstimos na Turquia desde 1965 e através das operações existentes tem tido contactos regulares com os respectivos organismos turcos, bem como com as instituições financeiras internacionais activas na Turquia;
- (8) Em Junho de 1996, a Comissão, de acordo com o BEI, apresentou ao Conselho uma proposta de um novo sistema de garantias para os empréstimos do BEI a países terceiros;
- (9) Em 2 de Dezembro de 1996, o Conselho aprovou conclusões relativas a novas condições de garantia para os empréstimos do BEI a países terceiros, segundo as quais é aprovada a abordagem de uma garantia global sem distinção de regiões e projectos, sendo aceite o mecanismo de partilha de riscos; ao abrigo do mecanismo de partilha de riscos o BEI deverá obter garantias não estatais adequadas de terceiros para riscos comerciais, devendo, nesse caso, a garantia orçamental cobrir apenas riscos políticos.

⁽¹⁾ JO L 293 de 12.11.1994, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1149/1999 (JO L 139 de 2.6.1999, p. 1).

⁽²⁾ Decisão 97/256/CE do Conselho, de 14 de Abril de 1997, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projectos fora da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, do Mediterrâneo, da América Latina e da Ásia, República da África do Sul, antiga República Jugoslava da Macedónia e Bósnia-Herzegovina) (JO L 102 de 19.4.1997, p. 33). Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/729/CE (JO L 346 de 22.12.1998, p. 54).

- (10) A garantia global que cobre o mandato geral de empréstimos externos do BEI previsto na Decisão 97/256/CE e que deve ser revista por uma decisão subsequente, também se deve aplicar ao mecanismo especial de empréstimos do BEI para a reconstrução da Turquia previsto na presente decisão; os créditos abertos no âmbito da presente decisão devem beneficiar da garantia global que se regula pela decisão subsequente, a partir da entrada em vigor desta última;
- (11) Tendo em conta a natureza especial dos projectos a financiar, o BEI ao abrigo da presente decisão não deve ser obrigado a obter a partilha de riscos através de garantias não estatais;
- (12) Ao seleccionar os projectos de investimento a financiar, o BEI deverá consultar as autoridades turcas competentes; o BEI deverá coordenar as suas prioridades de investimento e as operações individuais com as outras instituições financeiras internacionais que actuam nas regiões atingidas da Turquia; quando necessário, o BEI deverá organizar acções de co-financiamento com outras instituições financeiras internacionais;
- (13) O financiamento do BEI ao abrigo da presente decisão deverá ser gerido segundo os critérios e procedimentos habituais deste Banco, incluindo as medidas de controlo adequadas, bem como segundo as regras e procedimentos aplicáveis à fiscalização de contas pelo Tribunal de Contas e à cooperação com o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), de forma a apoiar uma rápida e efectiva substituição, recuperação ou reconstrução das infra-estruturas e instalações industriais atingidas pelo terramoto; existem consultas regulares entre o BEI e a Comissão para assegurar a coordenação de prioridades e actividades nesta zona da Turquia e para avaliar os progressos na realização dos objectivos da presente decisão; o estabelecimento e a revisão periódica dos objectivos operacionais e a avaliação da respectiva realização competem ao Conselho de Administração do BEI; e estabelecimento e a revisão periódica dos objectivos operacionais e a avaliação da respectiva realização competem ao Conselho de Administração do BEI;
- (14) O BEI e a Comissão deverão definir termos de concessão da garantia;
- (15) O Tratado não prevê, para a adopção da presente decisão, outros poderes para além dos previstos no artigo 308.º,

DECIDE:

Artigo 1.º

Objectivo

A Comunidade concederá ao Banco Europeu de Investimento (adiante designado «BEI») uma garantia global em relação a todos os pagamentos não recebidos pelo BEI mas que lhe são devidos em resultado dos créditos abertos, segundo os critérios habituais, para projectos realizados para a substituição, recuperação ou reconstrução de infra-estruturas de superfície e de

subsolo, de instalações industriais e de PME, bem como de infra-estruturas urbanas e alojamento atingidos pelo terramoto de Agosto de 1999 na Turquia e pelas suas recentes réplicas.

Artigo 2.º

Limite máximo e condições

1. O limite máximo global dos créditos abertos equivalerá a 600 milhões de euros.
2. Até à entrada em vigor da decisão subsequente à Decisão 97/256/CE, a garantia da Comunidade relativa aos empréstimos abertos pelo BEI ao abrigo da presente decisão assumirá a forma de uma extensão da garantia global concedida ao BEI ao abrigo do mandato geral de empréstimos externos previsto na Decisão 97/256/CE.

A partir da entrada em vigor da decisão subsequente à Decisão 97/256/CE, a garantia comunitária que cubra quaisquer créditos posteriores e adicionais, abertos pelo BEI ao abrigo da presente decisão constituirão uma extensão da garantia global concedida na decisão subsequente.

A extensão da garantia ao abrigo da Decisão 97/256/CE ou da decisão subsequente, limitar-se-á a 65 % do montante total dos créditos abertos ao abrigo da presente decisão, acrescida de todos os montantes conexos.

3. Para efeitos dos empréstimos ao abrigo da presente decisão e excepcionalmente, o BEI não será obrigado a obter garantias não estatais para cobrir os riscos comerciais.

Artigo 3.º

Dever de informação

A Comissão deve informar anualmente o Parlamento Europeu e o Conselho das operações de concessão de empréstimos efectuadas ao abrigo da presente decisão e deve apresentar simultaneamente uma apreciação da execução da presente decisão e da coordenação entre as instituições financeiras internacionais envolvidas no esforço de reconstrução da Turquia. A informação da Comissão apresentada ao Parlamento Europeu e ao Conselho incluirá uma apreciação da contribuição dos empréstimos concedidos ao abrigo da presente decisão para a substituição, recuperação ou reconstrução de infra-estruturas e instalações industriais atingidas pelo terramoto, tendo em consideração os objectivos operacionais e a avaliação adequada da respectiva realização a serem definidos pelo BEI para a concessão de empréstimos ao abrigo da presente decisão. Para esse efeito, o BEI transmitirá as informações adequadas à Comissão.

Artigo 4.º

Duração

A presente garantia abrangerá um período de três anos a contar da data de adopção da presente decisão. Se, no termo desse período de três anos, os empréstimos concedidos pelo BEI não tiverem atingido o limite máximo global mencionado no artigo 2.º, esse período será automaticamente prorrogado por seis meses.

*Artigo 5.º***Disposições finais**

1. O BEI e a Comissão definirão os termos de concessão da Garantia.
 2. A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
- Produz efeitos na data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 1999.

Pelo Conselho
O Presidente
S. NIINISTÖ
